



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851363 - RS (2023/0316597-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP-1.486.759/RS) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de inteligência, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a sentença de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o paciente já foi condenado perante o Tribunal do Júri. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o paciente teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de *habeas corpus*, para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu.

3. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça examinou o tema no REsp-1.486.759/RS (vinculado ao presente writ). O Relator, Ministro Jorge Mussi, entendeu que "a decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização de

elementos colhidos no Inquérito Policial." (DJe de 6/4/2016).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851363 - RS (2023/0316597-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP-1.486.759/RS) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de inteligência, *A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas* (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Na hipótese, verifica-se que a defesa busca anular a sentença de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o paciente já foi condenado perante o Tribunal do Júri. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o paciente teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de *habeas corpus*, para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu.

3. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça examinou o tema no REsp-1.486.759/RS (vinculado ao presente writ). O Relator, Ministro Jorge Mussi, entendeu que "a decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização de

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do presente habeas corpus, uma vez que a tese apresentada na impetração já havia sido decidida no REsp-1.486.759/RS, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, bem como o tema apresentado na impetração - nulidade da sentença de pronúncia - já estaria precluso pelo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

No regimental, sustenta a defesa que "o agravante não tem como objetivo o reexame das provas, mas sim uma segunda análise deste Colegiado para que seja verificado que a decisão proferida está em desacordo com o que dispõe o Código de Processo Penal e com o entendimento desta Colenda Corte em casos análogos." (e-STJ fl. 119).

Assevera que "A inconformidade do agravante reside exclusivamente na impossibilidade de prolação de sentença de pronúncia com base somente nos elementos colhidos durante o inquérito policial, e não confirmados em juízo." (e-STJ fls. 119/120)

Aponta julgado deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apresentado no *writ*.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja provido o agravo regimental para afastar a sentença de pronúncia proferida em afronta ao art. 155 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos (e-STJ fls. 112/115):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito nº 70056572332).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo crime de homicídio qualificado. No presente writ, sustenta a defesa que "o paciente teve proferida contra si decisão de pronúncia lastreada unicamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e, portanto, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa." (e-STJ fl. 4).

Alega, assim, que o acórdão impugnado violou os arts. 155 e 413, ambos do

Código de Processo Penal.

Aponta julgado deste Superior Tribunal de Justiça a teor da matéria (REsp-1.932.774/AM).

Requer, ao final, seja anulado o processo desde a sentença de pronúncia. Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 102/109).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, verifica-se que defesa busca anular a decisão de pronúncia, cujo acórdão transitou em julgado, de modo que o paciente já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal gaúcho após o julgamento do recurso de apelação.

Ora, é cediço que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Com efeito, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o paciente teria sido pronunciado com base em reconhecimento ilegal, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu e o posterior julgamento do recurso apelatório perante a Corte local.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ, EXCESSO DE VELOCIDADE E DESRESPEITO A LEIS DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DE NOVA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 13.546/2017) QUE CRIOU A FIGURA DO HOMICÍDIO CULPOSO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TEMA JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DA TEMÁTICA PARA QUE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA SEJA ANULADA E O PLEITO DA LEI NOVA SEJA EXAMINADO PELA INSTÂNCIA PRIMEIRA; DESCABIMENTO. PRONÚNCIA JÁ MANTIDA PELA INSTÂNCIA REVISORA E PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO ARE 1.277.625/PB PERANTE O STF. INAUGURAÇÃO DA JURISDIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. EXAME POR ESTA CORTE QUE REVELARIA TAMBÉM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A novatio legis in melius, assim como a abolitio criminis, retroage para beneficiar o agente criminoso, aplicando-se de forma imediata aos processos em andamento, sentenciados ou não, e também à execução penal. Como decorrência da aplicação imediata de nova lei penal mais benéfica, tem-se que, inexistindo trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência para sua aplicação é do juízo de conhecimento (primeiro grau ou o Tribunal, caso seja ação penal originária) ou do tribunal recursal, caso esteja em grau de recurso (Tribunais Estaduais, TRF, Superiores etc.). Havendo o trânsito em julgado, compete ao Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso I, da LEP, art. 13 LICPP e da Súmula 611 do STF: "transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a

aplicação de lei mais benigna".

2. Rejeitado por esta Corte, em sede de agravo em recurso especial, o pedido da parte de aplicação, ao caso concreto, de superveniente lei penal mais benéfica (Lei n. 11.546/2017, que inseriu o § 3º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, para criar a figura do homicídio culposo praticado por condutor de veículo sob a influência de álcool), a renovação do pedido sob a alegação de que caberia ao Juízo de 1º grau deliberar sobre a aplicação da lei nova à hipótese em exame constitui, de forma reflexa, reiteração de insurgência já apreciada e insuscetível de novo exame no STJ, posto que já esgotada a prestação jurisdicional cabível nesta instância. Precedentes: AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021; AgRg no HC 646.388/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; AgRg no HC n. 531.227/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019.

3. A superveniência de nova legislação, no curso do processo de conhecimento, criando a figura do homicídio culposo praticado por condutor de veículo sob a influência de álcool, não admite a aplicação imediata da lei mais benéfica àqueles que dirigiam embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas e se envolveram em homicídio no trânsito qualificado, nas instâncias ordinárias, como doloso (dolo eventual), se as circunstâncias do caso concreto revelam outros indícios aptos a amparar um juízo preliminar, exercido em decisão de pronúncia, de que o motorista do veículo assumiu o risco de produzir o resultado morte, impondo-se a submissão da causa ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

4. Situação em que a sentença de pronúncia se ancorou em amplo acervo probatório consubstanciado em filmagens do local em que o paciente havia consumido bebidas alcóolicas durante pelo menos três horas que antecederam o horário do acidente automobilístico (8:00h) e em laudo pericial do acidente no qual se atestou que o limite da via percorrida pelo paciente era de 40 km/h, mas que o réu nela trafegava em velocidade muito superior, desrespeitando, ainda, regras de trânsito de preferência e avançando em cruzamentos cuja preferência não era sua - indícios esses que, avaliados em conjunto, se revelam, em tese, aptos a sinalizar a caracterização de dolo eventual pelo menos para fins de manutenção da sentença de pronúncia.

5. Ainda que se considere não se tratar de mera reiteração, tem-se que o STJ já confirmou a legalidade da decisão de pronúncia no julgamento do agravo em recurso especial, não sendo possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para reconsiderar sua própria decisão, já acobertada pelo exaurimento temporal e temático nesta instância.

6. Não se pode descurar, ademais, que contra a decisão proferida no AREsp 1.166.037/PB houve interposição de recurso extraordinário que deu ensejo ao ARE 1.277.625/PB, inaugurando-se, dessa forma, a jurisdição do STF para analisar os temas. Nesse contexto, eventual análise do mérito do presente mandamus, além de afrontar a eficácia preclusiva da coisa julgada certificada pelo STJ, revelaria usurpação da competência do STF, Corte atualmente competente para aferir as questões controvertidas apresentadas pela defesa. Precedente: AgRg no HC 627.829/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.

7. O processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, portanto, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas. Nessa linha de inteligência, por qualquer viés

que se examine a situação trazida nos presentes autos, constata-se a impossibilidade de dar seguimento ao habeas corpus, motivo pelo qual mantenho a decisão que indeferiu liminarmente a petição.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 685.252/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de preclusão da análise de eventuais nulidades na sentença de pronúncia, após o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.018/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Além do mais, este Superior Tribunal de Justiça examinou o tema no REsp-1.486.759/RS (vinculado ao presente writ), o Relator, Ministro Jorge Mussi, entendeu que "a decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização de elementos colhidos no Inquérito Policial." (DJe de 6/4/2016), não possuindo esta Corte Superior competência para, em sede de habeas corpus, rever seu julgado em recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0316597-7

**AgRg no
HC 851.363 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01743699120128210001 03818608620138217000 1743699120128210001
3818608620138217000 70081600157

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.